



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.721977/2012-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.628 – 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA.

A demonstração da divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma é premissa básica do conhecimento do recurso especial. Não se conhece do recurso em face da ausência de demonstração de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Rafael Vidal de Araújo, que conheceram parcialmente do recurso, apenas em relação à decadência.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente

convocado) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-001.037 (fls. 1.591 e ss.), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção.

Verifica-se que o processo decorre de fiscalização com a finalidade de apurar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2009.

A autoridade fiscal questionou o valor de R\$ 30.369.494,07 que foi excluído na apuração do lucro real e da CSLL sob a rubrica "outras exclusões".

Intimada a explicar o lançamento, a empresa esclareceu que "a origem do valor de R\$ 30.369.494,07 se refere ao principal de ISS (R\$ 29.994.293,35) e custas processuais devidas ao Estado de São Paulo em Execuções Fiscais (R\$ 375.200,72), incluídas no Programa de Parcelamento Incentivado da Prefeitura de São Paulo" e juntou extrato contendo os dados do referido parcelamento.

A fiscalização entendeu que o valor de ISS parcelado pela empresa e excluído da apuração do resultado não guardava correspondência com a receita de prestação de serviços prestados durante o ano-calendário de 2009 e, como decorrência, assim se manifestou:

Prosseguindo na análise da DIPJ/2010 da fiscalizada, verificamos, na apuração do Lucro Real do período, que a mesma efetuou compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, no valor de R\$ 17.146.399,34. O mesmo valor foi também compensado na apuração da base de cálculo da CSLL, como base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Dando prosseguimento, verificamos que os valores do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000 foram alterados no Sistema de Acompanhamento dos Saldos de prejuízos Fiscais Compensáveis e das Bases de Cálculos Negativas da CSLL (SAPLI).

Tais alterações se deram por força do atendimento à demanda da DRJ/Campinas, contida no processo nº 10805.900681/2006-08, o qual trata de compensação de base e cálculo negativa de CSLL com estimativas do A/C 2001. Há despacho decisório nesse processo, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte, e em razão da decisão, foram recalculados os supostos prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL.

A partir dessas premissas a fiscalização recompôs o saldo de prejuízo compensável e a base negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, para demonstrar o

total esgotamento dos respectivos saldos compensáveis (em 2004 para a CSLL e em 2006 para o IRPJ).

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, para constituir os créditos tributários de IRPJ e CSLL, decorrentes da glosa considerada indevida pela autoridade fiscal.

Com a ciência do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação, com os seguintes argumentos:

- *Preliminar de Decadência, defendendo a tese de que não poderia a autoridade fiscal rever informações, já atingidas pela homologação tácita, quando do lançamento relativo à parcela de prejuízos compensados em 2009 e provenientes dos anos-calendário de 2000. Sustenta que, se o Fisco discordasse do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos períodos pretéritos, deveria tê-los contestado àquela época, dado que a decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo mais ser alterados, quer pelo Fisco quer pelo contribuinte.*

- *Preliminar de Nulidade por ausência de adequada fundamentação do real motivo, pelo qual a autoridade fiscal entenderia que os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa seriam inferiores aos apurados pela interessada, sustentando que a simples menção a processo de compensação ainda pendente de julgamento não pode suportar tal decisão.*

- *Alegou, ainda, que o processo de restituição/compensação não é meio hábil para alterar valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e que a DIORT não seria competente para proceder à redução de prejuízo fiscal.*

- *Alegou cerceamento do Direito de Defesa, uma vez que processos de restituição/compensação têm suas lides bem delimitadas, restringindo seus efeitos, tão-só, à discussão quanto ao débito que se pretende compensar e ao respectivo crédito. Logo, eventual desfecho nestes processos que fosse desfavorável ao contribuinte, resultaria, apenas, na obrigatoriedade de pagar o débito discutido, não alcançando tal ato administrativo, sob pena de se estar cerceando o direito de defesa da interessada, a questão acerca da redução do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL.*

- *Acrescentou que, no processo de compensação nº 10805.900681/2006-08, somente se discutiu a base de cálculo negativa da CSLL, não podendo o mesmo, também por esta razão, ser tido como meio hábil para redução do prejuízo fiscal apurado pela impugnante no ano-calendário de 2000.*

- *Revelou que teria a interessada aderido ao Refis, previsto na Lei nº 9.964, de 2000 e, incluído no referido programa de parcelamento especial, débitos tributários da ordem de R\$ 136.612.861,62. E que, em que pesem os fatos geradores dos débitos federais em questão terem ocorrido entre 1990 e 2000, a Impugnante apenas tomou conhecimento deles quando foi*

cientificada da lavratura dos respectivos autos de infração e que, contra referidas lavraturas, apresentou as respectivas impugnações, as quais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN. Portanto, a dedutibilidade dos mencionados débitos ficou suspensa durante a suspensão da exigibilidade desses, por força do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/Campinas, que lhe negou provimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repisou os argumentos já formulados.

Em 13 de fevereiro de 2014, a 1ª Turma da 1ª Câmara julgou o recurso voluntário e decidiu:

1) por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade;

2) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de compensação de prejuízos e bases negativas, divergindo o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; 3) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de exclusões de tributos, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido a contribuinte regularmente cientificada das exigências e das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, não se cogita de cerceamento de defesa, sobretudo se demonstrado nos autos que os motivos da exigência foram perfeitamente compreendidos, tanto que detalhadamente refutados.

INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em inovação na motivação e fundamentação do lançamento, quando a DRJ limita-se a responder, em obter dictum a questionamentos da contribuinte, mormente quando as respectivas respostas já se encontram no próprio Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO GLOSA NO APROVEITAMENTO. A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O tributo, quando suspensa sua exigibilidade, não é certo e líquido, não chegando a representar uma despesa real e, menos ainda, necessária. Contudo, no momento em que o contribuinte confessa de forma irretratável seus débitos, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando-se a sua dedução pelo regime de competência, no período-base do reconhecimento da dívida.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, calcados em suposta omissão na fundamentação do voto condutor.

Os embargos foram rejeitados por meio do despacho de 1.642 e seguintes, que entendeu pela inexistência de qualquer omissão na decisão.

Com a ciência do despacho, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 1.646 a 1.655), para se insurgir contra o reconhecimento da decadência, que, segundo a decisão, fulminou a possibilidade de revisão dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

O apelo fazendário pugna, ainda, pela indedutibilidade dos valores parcelados, por entender que a legislação não permite a dedução de tributos parcelados em período distinto daquele em que tenha ocorrido o fato gerador.

O despacho de admissibilidade de fls. 1.658 deu seguimento às duas matérias questionadas. Por seu turno, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1.689 e ss.) em que pede o não conhecimento da matéria decadência, alegando que os acórdãos paradigmas:

(i.1) não guardam qualquer similitude fática com o presente caso, eis que se referem à aplicação do prazo decadencial em pedido de restituição de FINSOCIAL e em declaração de compensação relativa a saldo negativo de IRPJ, respectivamente; bem como

(i.2) travam discussão jamais abordada no presente processo, tendo em vista que os acórdãos paradigmas analisam se o Fisco é ou não obrigado a lavrar auto de infração para apurar o direito creditório do contribuinte que pleiteia sua restituição ou compensação por PER/DCOMP"

Aponta, ainda que "(ii) o julgado paradigma que apresentaria a divergência jurisprudencial sobre o momento correto para se deduzir despesas com tributos incluídos em parcelamento, em verdade, é favorável ao entendimento da Recorrida e corrobora o próprio

acórdão recorrido, eis que permitiu àquele contribuinte a dedução do tributo, não reconhecido no momento do fato gerador, quando da adesão ao parcelamento."

No mérito, pede o não provimento do recurso, pois *"foi cientificada do lançamento somente em 25/06/2012, isto é, 12 anos após a ocorrência dos fatos geradores, o que, por si só, já demonstra que o Fisco não pode mais analisar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSL apurados no ano-calendário de 2000, eis que atingidos pela decadência."*

Quanto ao segundo tema, sustenta que *"o recurso especial não merece ser conhecido, pois o acórdão paradigma apresentado pela PGFN apresenta entendimento favorável à Recorrida, em consonância com o disposto no acórdão recorrido, inexistindo divergência acerca da interpretação da lei tributária"*. Caso ultrapassado o conhecimento, no mérito, pede o improvimento do recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1.658, e o contribuinte, em contrarrazões, defendeu que este não deve ser conhecido, razão pela qual passo a analisar seus fundamentos.

Como se sabe, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no artigo 67 do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Nota-se, a partir do relatório, que há duas matérias em discussão:

a) a ocorrência ou não de decadência em relação à possibilidade de a autoridade fiscal retificar o prejuízo fiscal e os saldos negativos de períodos anteriores;

b) a dedutibilidade de tributos objeto de parcelamento em período diverso daquele em que ocorreu o fato gerador.

Para a perfeita delimitação do caso, convém lembrar que as exigências a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2009 decorrem da glosa de despesas com tributos e custas de períodos anteriores, além da compensação indevida do prejuízo e da base negativa.

Nesse contexto, a respeito da **decadência**, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Consoante explicado alhures, sustenta-se que as informações contidas nos livros objeto da fiscalização poderiam ter sido contestadas no momento da apresentação da DIPJ, isto é, quando a Administração tomou conhecimento dos prejuízos e bases negativas apurados, ocasião em que teria passado a fluir o prazo decadencial.

Quanto ao ponto, a DRJ entendeu que o referido prazo tem início com a compensação do prejuízo fiscal, e não com a formação deste.

Não desconheço a existência de divergências em relação à referida questão no âmbito deste conselho, mas já manifestei entendimento no sentido de que, ultrapassado in albis o quinquídio legal após a declaração do resultado negativo, opera-se a homologação tácita dos valores indicados. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgado de que fui relator:

(...)

Verifica-se que o voto condutor da decisão recorrida entendeu que o prazo decadencial se inicia com a declaração do resultado negativo, momento em que a administração tributária tomou conhecimento do prejuízo e da base negativa apurados.

Faz-se pertinente reproduzir, neste passo, as considerações da declaração de voto da ex-Conselheira Edeli Bessa, que foi favorável ao contribuinte, mas adotou racional distinto daquele exarado pelo voto condutor (com destaques):

Quanto à glosa de prejuízos fiscais e bases negativas compensados indevidamente, a autoridade fiscal valeu-se de análises no âmbito do reconhecimento de direito creditório ao sujeito passivo no ano-calendário 2000. Contudo, para impedir a utilização daqueles resultados negativos no ano-calendário 2009, a autoridade fiscal deveria demonstrar que eles foram retificados antes do decurso do prazo decadencial. Isto porque, embora a lei autorize a revisão da compensação do saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 em até 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP correspondente, e esta Conselheira entenda que, neste prazo, é possível, inclusive, a confirmação da base de cálculo do tributo, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, na redação vigente no ano-calendário 2000, previa o lançamento tributário como forma para redução de prejuízo fiscal, e este

sujeita-se a prazo decadencial na forma dos arts. 150 e 173 do CTN.

Assim, embora este lançamento não seja necessário para o não reconhecimento do direito creditório, ele é essencial para posterior glosa da compensação futura daquele prejuízo ou base negativa, vez que a lei não estipula outro prazo para a confirmação dos valores assim utilizados. Ao contrário, define que a redução de prejuízo fiscal deve observar a mesma formalidade fixada para a exigência de crédito tributário.

Por sua vez, embora o lançamento tributário não necessite, necessariamente, de documentos denominados “auto de infração” ou “notificação de lançamento” como veículos, admitindo-se como tal também atos formalizados por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contendo os requisitos expressos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, como por exemplo um despacho decisório, o fato é que esta formalização deve se verificar até o termo final do prazo decadencial.

E, como se vê nos acórdãos de manifestação de inconformidade juntados às fls. 812/851, a análise dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2000, objeto dos processos administrativos nº 10805.900681/2006-08 e 10805.900682/2006-44, somente foi cientificada ao sujeito passivo em 18/07/2008, momento em que já ultrapassado até o mesmo o prazo decadencial mais alargado, previsto no art. 173, I do CTN.

Assim, apesar de as compensações daqueles créditos serem passíveis de questionamento em até 5 (cinco) anos da entrega das DCOMP, as retificações no prejuízo fiscal e bases negativas ali promovidas sujeitavam-se a prazos distintos para autorizar a glosa aqui promovida.

Portanto, verifica-se que no caso concreto era imprescindível a **formalização** do entendimento fiscal, de acordo com os requisitos do Decreto nº 70.235/72, dentro do prazo de cinco anos estipulado para os lançamentos tributários, o que efetivamente não ocorreu.

No primeiro acórdão paradigma (nº 3102-000.817), o Colegiado decidiu que a verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária para apurar o indébito, bem assim o eventual indeferimento parcial da restituição em razão da apuração de saldo a restituir inferior ao pleiteado, “*não depende de lançamento de ofício*”, razão pela qual não há como falar em decadência quanto ao direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito. O acórdão teve a seguinte ementa:

Acórdão nº 3102-000.817

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1992 a 30/03/1992

Ementa: Apuração do Saldo A Restituir. Prescindibilidade de Lançamento de Ofício.

A verificação dos aspectos materiais da obrigação tributária no intuito de apurar o indébito, bem assim o indeferimento parcial da restituição em razão da apuração de saldo a restituir inferior ao pleiteado não depende de lançamento de ofício, conseqüentemente, não há que se falar em decadência do direito de promover tais verificações previamente à restituição do indébito.

Naquela oportunidade, o distinto Colegiado se pronunciou acerca da desnecessidade de lançamento tributário para a apuração do saldo a restituir, enquanto a discussão no presente processo cinge-se à redução de prejuízo fiscal, como se pode observar claramente da declaração de voto formulada pela ex-Conselheira Edeli Bessa. Assim, embora a conclusão final tenha sido em sentido oposto ao do acórdão paradigma (pela necessidade de lançamento de ofício), as situações fáticas são absolutamente distintas e não demonstram a alegada divergência na interpretação da legislação tributária.

Já o segundo paradigma indicado (nº 1301-001.102) consignou que descabe aplicar ao instituto da compensação normas disciplinadoras da atividade de lançamento tributário, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei. Referido acórdão teve a seguinte ementa:

Acórdão nº 1301-001.102

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Exercício: 2004 Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA.

Constatado que os elementos que impossibilitaram o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado encontram-se adequadamente descritos no ato combatido, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão deles, exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS PARA VEDAÇÃO. CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não merece prosperar a tese de defesa que, deixando de combater os fundamentos do ato recorrido que serviram de suporte para a não aceitação da dedução do imposto pago no

exterior, concentra suas alegações na sustentação do direito à sua pretensão, matéria em relação a qual não houve questionamento na instância a quo.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, impõe ao contribuinte o dever de apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos citados rendimentos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

Neste caso, discutia-se justamente a possibilidade de, durante os procedimentos de verificação pela autoridade fiscal, se aferir a liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte, ainda que transcorrido o prazo decadencial, contra o argumento do contribuinte de que, com a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário, os resultados registrados em sua declaração tornar-se-iam imutáveis depois de cinco anos. Assim, da mesma forma, inexistente a divergência alegada em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma.

Como se vê da transcrição acima, a declaração de voto é até convergente com os paradigmas, na parte em que, em *obiter dictum*, admite-se que a revisão do saldo negativo se faça depois de ultrapassado o prazo decadencial. A mesma declaração de voto auxilia na demonstração de que o voto condutor do acórdão recorrido trata de situação fática diferente da analisada nos paradigmas, que se debruçaram apenas sobre a possibilidade de revisão do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo.

Ademais, não se trata apenas de situação fática diferente, mas também de contexto jurídico diferenciado, na medida em que, no âmbito da revisão de prejuízo fiscal, é determinante a aplicação do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (expressamente citado no voto condutor do recorrido), que prevê a possibilidade de lançamento para retificação de prejuízo fiscal, e este dispositivo não é interpretado nos paradigmas.

Em síntese, não se pode confundir o tratamento dado na compensação de prejuízo fiscal (objeto do acórdão recorrido) com a compensação de indébito (tratada nos paradigmas). Assim, na medida em que os paradigmas trataram de compensação de indébito (saldo negativo) e nada falaram acerca da compensação ou retificação de prejuízo fiscal, a divergência quanto à matéria decadência não resta caracterizada em relação a nenhum dos dois paradigmas apresentados pela recorrente.

Em relação ao **segundo ponto controvertido**, que versa sobre a dedutibilidade de tributos objeto de parcelamento em período diverso daquele relativo ao fato

gerador, o paradigma (acórdão nº 105-15.958) entendeu que o art. 344 do RIR/99, que estabelece a dedutibilidade dos tributos e somente excetua aqueles com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN, não alcança os parcelamentos, que são previstos no inciso VI do mesmo dispositivo. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

GLOSA DE DESPESAS - Ao não lançar e nem cobrar o IPI de seus clientes e tendo a empresa recorrente assumido o ônus, entendo que estaria esta submetida ao art. 344, do RIR/99 que prevê a dedutibilidade dos tributos e somente excetua aqueles com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN. Os parcelamentos — REFIS ou PAES, por sua vez, estariam enquadrados no inciso VI do art. 151, do mesmo diploma legal.

Quanto aos demais valores incluídos no REFIS (CSLL, PIS, COFINS e INSS), com exceção daqueles relativos aos anos de 1993 e 1994 (quando a dedutibilidade estava condicionada ao pagamento), cumpre ressaltar que estes deviam e foram lançados como despesas nos períodos base de ocorrência como determina a legislação, não podendo, portanto, figurar novamente, como pretende a recorrente, em despesa tributária inteiramente dedutível por ocasião do REFIS.

Ocorre que inexistente qualquer semelhança ou aproximação fática entre a discussão travada naquele processo e o que se analisa nos autos.

No acórdão paradigma cuidava-se de valores de IPI declarados em DCTF pela empresa e posteriormente incluídos no REFIS, em relação aos quais o Colegiado decidiu, em sentido contrário à posição da autoridade fiscal, que caberia o direito à restituição, pois o ônus fora assumido por ela e não pelos clientes:

Assim, ao não lançar e nem cobrar o IPI e tendo a empresa recorrente assumido o ônus, entendo que estaria esta submetida ao art. 344, do RIR/99 que prevê a dedutibilidade dos tributos e somente excetua aqueles com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN. Os parcelamentos - REFIS ou PAES, por sua vez, estariam enquadrados no inciso VI do art. 151, do mesmo diploma legal.

Desta feita, há que se prover parcialmente o recurso estritamente em relação ao valor do IPI lançado, não alcançando, porém, as multas aplicadas, nos termos do § 5º, do art. 344, do RIR/99.

Além disso, no presente caso, a declaração de voto acima mencionada faz referência à alegação do contribuinte de que os débitos de ISS foram objeto de lançamento de ofício e assim a dedução poderia estar com exigibilidade suspensa por recurso administrativo, justificando a postergação para o momento do parcelamento. O voto condutor do recorrido não é claro neste sentido, mas este é o pressuposto para concluir que, na confissão em parcelamento, o débito, que antes estava suspenso, passa a ser dedutível.

De outro lado, no acórdão paradigma não há evidências de que os débitos de IPI, cuja dedução foi admitida, se referem a débitos de períodos anteriores, postergados para o momento do parcelamento. Como visto, a discussão se limitou a definir se o tributo, por sua

natureza, era dedutível, especialmente por se tratar de IPI. Entendendo que era tributo dedutível porque o contribuinte arcou com o ônus, o voto condutor do paradigma apenas observa que o parcelamento não é uma das hipóteses de suspensão que impedem a dedução na forma do art. 344 do RIR/99.

Constata-se que no que tange ao IPI a decisão foi, inclusive, favorável à então recorrente, para permitir a dedução do tributo, razão pela qual inexistiu divergência jurisprudencial a ser apreciada e, em decorrência, não há como conhecer, quanto a esta matéria, o recurso fazendário.

A título de confirmação, basta transcrever o resultado do acórdão paradigma:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como dedutível o valor do IPI sem as multas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Neste passo, encaminho meu voto no sentido de não conhecer o recurso fazendário também no que respeita à matéria de ineditabilidade de tributos objeto de parcelamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner